

PROJETO DE LEI Nº 004/2024, 12 DE ABRIL DE 2024.

Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e estabelece outras providências, em conformidade com a Lei Federal nº 12.764/12 e Lei nº 33.146/15.

A Vereadora Valtanha da Silva Rocha, no uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei::

Art. 1º A presente Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II- A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº- 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;



V - A responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VI - O incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VII - O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento às diretrizes de que trata esta Lei e atender às despesas decorrentes da execução das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênio ou termos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público ou privado com o propósito de fazer cumprir a implementação da Política Municipal dos direitos de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º São Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - O acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

IV - O acesso à moradia, inclusive à residência protegida; V - O acesso ao mercado de trabalho;

VI - O acesso à previdência social e à assistência social;

VII - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo por Neuropediatra.
- b) o atendimento multiprofissional: psicólogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, nutricionista e outras terapias que forem pertinentes.
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

Art. 5º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário no âmbito do Município de Monsenhor Hipólito-PI, devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista — TEA, assegurados nos termos da Lei Federal nº 10.048/2000 o atendimento prioritário.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:

I - supermercados,

II - bancos;



- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral.

Art. - 6º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art.7º - Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir a identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município, a ser emitida por intermédio do órgão competente do Poder Executivo Municipal, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA no município e sua identificação.

Art. 8º A carteira de identificaçoes do Autista será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por representante legal, acompanhado do relatório médico, confirmado o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como de demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Parágrafo Único - A Carteira Municipal de Identificação do Autismo terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número, sem custo algum com a mesma numeração de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas, controlando para efeito de estatística o número atualizado de carteira emitida pelo município.

Art. 9º - Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão Municipal pela expedição da carteira de identificação do Autista, determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º - Fica instituído no calendário oficial do Município de Monsenhor Hipólito - PI, o Dia de Conscientização do Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 11º - O Dia Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade, promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre a síndrome do autismo.

Parágrafo Único: Fica sugerido que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde proporcionem eventos e divulgações.

Art. 12º - Para o desenvolvimento da presente lei, o Poder Executivo poderá propiciar cursos e treinamentos para os Servidores Públicos Municipais.



Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito

"Itamar Serrulo Gomes"

CNPJ N° 04.967.265/0001-14

Av. Carlos Libório, 101 – Centro • Monsenhor Hipólito-PI • CEP.: 64.650-000

E-mail: camarademh@yahoo.com.br

Art. 13º - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito-PI, 12 de abril de 2024.

Valtanha da Silva Rocha

VALTANHA DA SILVA ROCHA

Vereadora



Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito em 12/04/2024

Antônia Elcione Rodrigues
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito, 12/04/2024

Mauro Doracina B. Veloso
Secretário da Câmara

Aprovado em PRIMEIRA Discussão

por MAIORIA DOS PRESENTES

Sala das Sessões, em 12/04/2024

Mauro Doracina Bezerra
Secretário da Câmara

A SANÇÃO

Sala das Sessões, em 12/04/2024

Antônio J. M. Pereira
Presidente da Câmara